
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Suprime o art. 1º do Projeto de Lei n.º 561/2022.

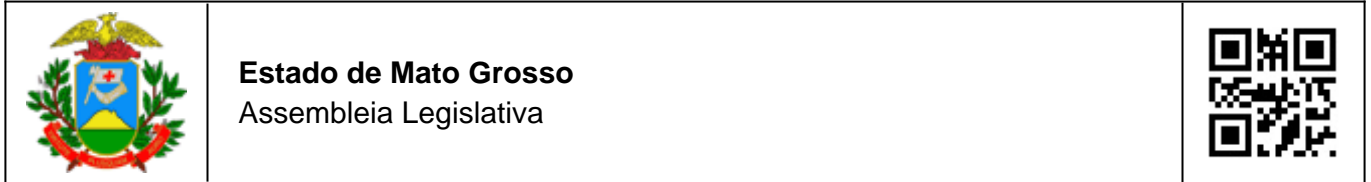
## JUSTIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 561/2022 altera o artigo 2º, inciso XXVI, da Lei nº 8.830/2008, para retirar do texto do inciso a sua parte final, que traz a proibição de alteração ou utilização de forma intensiva ou em larga escala das áreas de conservação permanente. Eis a redação do referido inciso:

"XXVI - Área de Conservação Permanente: categoria de área protegida nos termos desta lei abrangendo as áreas inundáveis da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai em Mato Grosso, caracterizadas, como unidades de paisagem que funcionam como refúgios, habitats e corredores para a fauna, e conectividade de populações de espécie associadas a ambientes aquáticos e de aves migratórias. Essas áreas são consideradas essenciais para a distribuição de nutrientes na Planície Alagável e para a manutenção do ciclo produtivo de pastagens nativas, não podendo ser alteradas ou utilizadas de forma intensiva ou em larga escala".

Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 8.830/2008 elenca como áreas de conservação permanentes: os campos inundáveis, os corixos, os meandros de rios, as baías e lagoas marginais, as cordilheiras, os diques marginais naturais e os capões de mato e murundus. Assim, da leitura do art. 2º, XXVI, c/c o art. 8º, da Lei nº 8.830/2008, se infere que a essência das áreas de conservação permanente é a sobrevivência da biodiversidade na Planície Alagável e, por isso, a proteção existente é irrenunciável.

Ademais, a redação original do art. 2º, inciso XXVI, não prejudica a pecuária extensiva e o turismo, que são atividades consolidadas e que podem ser realizadas, tanto que são expressamente autorizadas no artigo 8º. A alteração legislativa proposta vai além, enfraquece a proteção contra outras atividades que, exercidas de forma intensiva ou em larga escala, podem causar a degradação ou mesmo destruição das áreas de conservação permanente. Neste sentido, não é recomendada a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 561/2022, considerando que não foi apresentado estudo que embase esta alteração.



A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas presentes e futuras gerações. Dispõe, também, que incumbe ao poder público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ademais, a própria Constituição Federal reconhece o Pantanal como patrimônio nacional, conforme previsto no § 4º do artigo 225, nos seguintes termos: "*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*". Além disso, o Código Florestal nacional ainda classifica os pantanais e planícies pantaneiras como área de uso restrito (art. 10).

Portanto, o artigo 1º do Projeto de Lei nº 561/2022 deve ser suprimido, uma vez que retrocede na proteção ambiental existente em nível constitucional e legal para o Pantanal. O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental veda aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais Deputados e Deputada para aprovação desta emenda, amparado na justificativa acima delineada.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Julho de 2022

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual